



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No presente caso, o Tribunal *a quo* consignou que, *"levando em conta a singeleza e simplicidade da matéria aforada, que não necessitou acerrar-se de maiores contornos probatórios, entendendo justa e razoável a fixação da verba em comento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)"*.

3. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das diferenças compatível com os ditames do título judicial exequendo.

2. Tendo a decisão agravada, favorável aos agravados/embargados, sido mantida em juízo de retratação, havendo os mesmos apresentado contra-razões ao apelo em que requerida a apreciação do agravo retido, vê-se que a falta de intimação para impugnar este último recurso não macula o direito de defesa, haja vista a ausência de prejuízo à parte agravada.

3. Descabe apreciar preliminar suscitada em aditamento de apelação, em face da preclusão consumativa. Agravo retido não conhecido.

4. Apesar de não haver referência à Lei nº 11.344/06 na exordial, é fora de dúvida que este Diploma deve ser aplicado ao caso em debate, já que, por dizer respeito à reestruturação da carreira de magistério superior, atende ao comando do art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01.

5. Ajuizada a execução dentro do lustro prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, não há falar-se em prescrição da pretensão executória, descabendo o cômputo diferenciado do prazo para interposição da execução, como se o trânsito em julgado se operasse em momentos distintos para a parte autora e para a Fazenda Pública. Precedentes do eg. STJ.

6. Não tendo a Lei nº 9.678/98, que instituiu a GED, nem os diplomas posteriores (Leis nºs 10.331/01, 10.697/03 e 10.698/03), acarretado reestruturação ou reorganização da carreira, não se pode considerar que o percentual de 3,17% restou absorvido com o pagamento da referida gratificação e com os aumentos gerais posteriores.

7. Promovida a reestruturação na carreira do Magistério Superior com a edição da Lei nº 11.344/2006, operou-se indiretamente a inclusão do discutido índice de 3,17% nos vencimentos da parte embargada, não havendo, após 1º de maio de 2006, que se cogitar no pagamento de diferenças a tal título.

8. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária há de ser fixada em apreciação eqüitativa pelo juiz (art. 20, § 4º, do CPC). Hipótese em que, em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, que não necessitou acerrar-se de maiores contornos probatórios, faz-se justa e razoável a fixação da verba em comento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

9. Apelação da UFPE parcialmente provida e recurso adesivo dos embargados improvido".

A decisão agravada negou provimento aos recursos especiais dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes e da UFPE nos termos da seguinte ementa (fl. 444, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. REFORMULAÇÃO NÃO PROMOVIDA PELAS LEIS N. 9.678/1998 E LEI 10.405/2002. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.371.750/PE. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS".

Posteriormente, o agravo regimental interposto pelos agravantes foram recebidos como embargos de declaração e acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, tão somente para sanar a omissão acerca dos honorários advocatícios (fl. 471, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS".

Aduzem os agravantes a não incidência da Súmula 7/STJ quanto à verba honorária à hipótese, porquanto *"NÃO SE ESTÁ A DISCUTIR PERCENTUAIS DA VERBA HONORÁRIA, MAS SIM O CRITÉRIO ADOTADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRESENTE FEITO. (...) a fixação da verba honorária como ocorreu no presente caso, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, em aproximadamente 0,3% do valor da causa, que é de R\$ 677.231,17 (seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e dezessete centavos), configura verba irrisória em face do conteúdo econômico da demanda, bem como do trabalho desempenhado pelos advogados dos ora agravantes no curso do processo, não atendendo, ademais, aos parâmetros estipulados pelo Código de Processo Civil para a fixação de honorários"* (fl. 485, e-STJ).

Repisam que *"a discussão em torno da limitação do reajuste deveria ter sido travada no processo de conhecimento. Isso porque o a apelação cível no feito ordinário foi julgada em 06 de junho de 2002, ou seja, bem depois da edição*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da MP 2.225-45/2001. Contudo, a ressalva acerca da limitação não foi feita, sendo que a decisão transitou em julgado sem nenhuma previsão de limitação, incidindo a eficácia preclusiva da coisa julgada, exatamente como sedimentado por esse E. Tribunal Superior, no julgamento do RESP 1.235.513/AL e Embargos de Divergência em REsp nº 1.072.536/RS" (fls. 494/496, e-STJ).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.759 - PE (2015/0180047-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente a orientação desta Corte no sentido do cabimento da limitação temporal do reajuste de 3,17% imposta pela Medida Provisória 2.225-45/2001 decorrente da reestruturação de cargos e carreiras, devendo a concessão da diferença ficar limitada à data da reorganização efetivada. Bem como de que é possível o reconhecimento, em sede de execução, da limitação temporal determinada pela MP 2.225-45/2001 ao reajuste de 3,17% prescrito pela Lei 8.880/1994, sem que o referido reconhecimento implique violação da coisa julgada.

2. No presente caso, o Tribunal *a quo* consignou que, "*levando em conta a singeleza e simplicidade da matéria aforada, que não necessitou acerrar-se de maiores contornos probatórios, entendo justa e razoável a fixação da verba em comento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)*".

3. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE

Defendem os servidores que a decisão judicial proferida nos autos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de conhecimento, que condena a recorrida ao pagamento do percentual de 3,17%, aperfeiçoa-se com o trânsito em julgado, constituindo coisa julgada material.

Todavia, verifica-se que o Tribunal *a quo* mais uma vez decidiu de acordo com a orientação desta Corte no sentido do cabimento da limitação temporal do reajuste de 3,17% imposta pela Medida Provisória 2.225-45/2001 decorrente da reestruturação de cargos e carreiras, devendo a concessão da diferença ficar limitada à data da reorganização efetivada. Bem como de que é possível o reconhecimento, em sede de execução, da limitação temporal determinada pela MP 2.225-45/2001 ao reajuste de 3,17% prescrito pela Lei 8.880/1994, sem que o referido reconhecimento implique violação da coisa julgada, conforme precedente do STJ.

No mesmo sentido:

"(...) REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP 2.225/01. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa à coisa julgada se na parte dispositiva da sentença exequenda não existir expressa determinação no sentido de que seja afastada a limitação determinada pela Lei n.º 9.654/98. Precedentes."

(EDcl no AgRg no REsp 1.145.040/PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Desembargador convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 23/5/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 10 DA MP N. 2.225-45/2001. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO DO STJ. SÚMULA 168/STJ."

[...]

Nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (art. 10 da MP n. 2.225/2001), não caracterizando ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal em embargos à execução."

(AgRg nos EREsp 981.292/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/11/2011, DJe 6/12/2011.)

DA VERBA HONORÁRIA

Também argumentam os recorrentes que o acórdão recorrido desconsiderou que a verba honorária, da forma como fixada, constitui-se em valor irrisório, porque representa, aproximadamente, 0,3% do valor da causa, que é de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

677.231,17 (seiscentos e setenta e sete mil duzentos e trinta e um reais e dezessete centavos).

Todavia, a esta Corte só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se esses se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso concreto.

A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, sendo inviável – nesses casos – a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

As recentes decisões desta Corte ponderam que a revisão pelo Tribunal Superior só é possível quando não há juízo de valor na instância de origem a respeito da verba honorária fixada.

No presente caso, o Tribunal *a quo* analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio inexistindo razões para sua elevação, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 315, e-STJ):

"Quanto à redução dos honorários advocatícios, considerando que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, observo que, na fixação de ta verba, o § 4º do art. 20 do Estatuto Processual Civil dispõe:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo anterior.

Do exame do preceptivo legal supracitado e levando em conta a singeleza e simplicidade da matéria aforada, que não necessitou acerrar-se de maiores contornos probatórios, entendo justa e razoável a fixação da verba em comento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)".

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

(...)

4. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 282.837/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 26/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados levando-se em consideração a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 100.217/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 2/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias somente pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que os honorários foram arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1.338.275/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 25/4/2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0180047-6

**AgRg no AgRg no
REsp 1.544.759 / PE**

Números Origem: 00205416320074058300 200783000180616 200783000205418 20083000011435
205416320074058300

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
RECORRENTE	: ALBERTO GALVAO DE MOURA FILHO
RECORRENTE	: ABEL VIEIRA NETO
RECORRENTE	: AMILCAR DE OLIVEIRA BEZERRA
RECORRENTE	: ANA MARIA SANTOS CABRAL
RECORRENTE	: ANGELA COIMBRA DOS SANTOS
RECORRENTE	: ANTONIO JORGE DE SIQUEIRA
RECORRENTE	: BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS
RECORRENTE	: CHIGUERU TIBA
RECORRENTE	: CLAUDIA BATISTA CASTELO BRANCO CHAMIXAES LOPEZ
RECORRENTE	: DIVA MEDEIROS DE ANDRADE LIMA
RECORRENTE	: EDIGLEIDE MARIA FIGUEIROA BARRETTO
RECORRENTE	: EDLEIDE MARIA FREITAS PIRES
RECORRENTE	: ELIZABETH ANGELICA SANTOS SIQUEIRA
RECORRENTE	: GUILHERME SILVA DA CUNHA LIMA
RECORRENTE	: JOSE ALBINO OLIVEIRA DE AGUIAR
RECORRENTE	: JOSE LAMARTINE DE ANDRADE AGUIAR
RECORRENTE	: JOSE LUCIANO GOIS DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: LEONIDES ALVES DA SILVA FILHO
RECORRENTE	: LICIA DE SOUZA LEO MAIA
RECORRENTE	: LUCIA CARNEIRO DE SOUZA BEATRICE
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) JEFFERSON LEMOS CALAÇA SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALBERTO GALVAO DE MOURA FILHO
AGRAVANTE	: ABEL VIEIRA NETO
AGRAVANTE	: AMILCAR DE OLIVEIRA BEZERRA
AGRAVANTE	: ANA MARIA SANTOS CABRAL
AGRAVANTE	: ANGELA COIMBRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANTONIO JORGE DE SIQUEIRA
AGRAVANTE	: BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CHIGUERU TIBA
AGRAVANTE	: CLAUDIA BATISTA CASTELO BRANCO CHAMIXAES LOPEZ
AGRAVANTE	: DIVA MEDEIROS DE ANDRADE LIMA
AGRAVANTE	: EDIGLEIDE MARIA FIGUEIROA BARRETTO
AGRAVANTE	: EDLEIDE MARIA FREITAS PIRES
AGRAVANTE	: ELIZABETH ANGELICA SANTOS SIQUEIRA
AGRAVANTE	: GUILHERME SILVA DA CUNHA LIMA
AGRAVANTE	: JOSE ALBINO OLIVEIRA DE AGUIAR
AGRAVANTE	: JOSE LAMARTINE DE ANDRADE AGUIAR
AGRAVANTE	: JOSE LUCIANO GOIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LEONIDES ALVES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	: LICIA DE SOUZA LEAO MAIA
AGRAVANTE	: LUCIA CARNEIRO DE SOUZA BEATRICE
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) JEFFERSON LEMOS CALAÇA SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.